



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 20/2026, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Publicação nº 0035/2026

Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual 2026/2029, nas Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 3.990, de 29 de dezembro de 2025), no valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais), para atender à seguinte programação:

02.04.00	Diretoria Munic. de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento	
23 –	Comércio e Serviços	
695 –	Turismo	
5004 –	Cultura Viva e Turismo para Desenvolvimento Econômico e Sustentável	
1.151 –	Implantação de Portal Turístico	
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$ 597.000,00
Fonte Recurso:	05 – Federal	R\$ 597.000,00 (802-001 - Emenda Esp. nº 202645120003)

Art. 2º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e anexos da Lei nº. 3.989, de 22 de dezembro de 2025 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 3º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recurso para a abertura do Crédito Especial, será utilizado o excesso de arrecadação de R\$ 597.000,00 referente à Emenda Especial nº 202645120003/2025.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 30 (trinta) dias do mês abril de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.



Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2026, no valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais).

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, faz-se necessário, por tratar-se de despesa com obra de “Construção de Portal Turístico na entrada do Município de Cafelândia – Via de Acesso José Frederico de Brito”, com recurso da Emenda Especial nº 202645120003 – Deputado Saulo Pedroso, firmado com o governo Federal por meio do Ministério do Turismo.

A cobertura do crédito adicional especial que ora encaminhamos é resultante do excesso de arrecadação de R\$ 597.000,00 de recurso Federal da emenda acima descrita, conforme parágrafo 1º, inciso II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de urgência e aprovado na sua íntegra.


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 056/2026

Projeto de Lei nº 020/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa do projeto de lei: “dispõe sobre alterações no Plano Plurianual 2026/2029, nas Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria da Sra. Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais). Conforme exposto na justificativa do projeto em análise:

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, faz-se necessário, por tratar-se de despesa com obra de “Construção de Portal Turístico na entrada do Município de Cafelândia – Via de Acesso José Frederico de Brito”, com recurso da Emenda Especial nº 202645120003 – Deputado Saulo Pedroso, firmado com o governo Federal por meio do Ministério do Turismo. A cobertura do crédito adicional especial que ora encaminhamos é resultante do excesso de arrecadação de R\$ 597.000,00 de recurso Federal da emenda acima descrita, conforme parágrafo 1º, inciso II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Guas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - *suplementares*, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - *especiais*, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - *extraordinários*, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (g.n.)

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende, justamente, autorizar a abertura de crédito adicional do tipo “especial”. Isso porque, segundo a Chefe do Poder Executivo, as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária do Município de Cafelândia, tendo em vista que serão custeadas com recursos estaduais recebidos em momento posterior à sua elaboração.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24 sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de Direito Financeiro e de Orçamento. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).

Também neste sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia - LOM:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional especial se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal possui disposições expressas no sentido de que: **a)** é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e **b)** é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

Importa ressaltar que, assim como as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 112, inciso XI, da LOM:

Jum



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 112. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Ademais, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei indica que o recurso para a abertura do Crédito Especial tem como fundamento o excesso de arrecadação, consistente no recebimento de recursos federais oriundos de emenda do Deputado Saulo Pedroso, firmado com o governo federal por meio do Ministério do Turismo.

Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (g.n.)

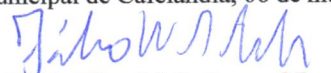
Portanto, na análise do projeto de lei em lume, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial foram devidamente atendidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 06 de maio de 2026.


Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

**FABIO
WENDEL
DE SOUZA
SILVA**

Assinado digitalmente por FABIO
WENDEL DE SOUZA SILVA
NE: C=BR, CN=FABIO
WENDEL DE SOUZA SILVA, O=
ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Public: Este é o autor deste
documento
Localização: Câmara Municipal
de Cafelândia
Data: 2026.05.06
12:22:59
-0300
Foxit PDF Reader Versão:
2025.3.0